

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL
(PROJETO DE LEI Nº 3.734 de 2012)**

Nº 7

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do §7º do art. 144 da Constituição Federal, cria a política nacional de segurança pública - PNS, institui o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP e cria a Política Nacional de Segurança Pública - PNSDS, com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de Segurança Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

Art. 2º A Segurança Pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, este compreendendo a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os Municípios, dentro das competências e atribuições legais de cada um.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I

Da Definição

Art. 3º Compete à União estabelecer a Política Nacional de Segurança Pública e aos Estados, Municípios e Distrito Federal estabelecer suas respectivas políticas, observadas as diretrizes da política nacional, especialmente na análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, com destaque as situações de emergência, aos crimes interestaduais e transnacionais.

Seção II

Dos Princípios

Art. 4º São Princípios da Política Nacional de Segurança Pública:

- I – respeito ao ordenamento jurídico, aos direitos e garantias individuais e coletivos;
- II – valorização e proteção dos profissionais de segurança pública;
- III – garantia dos direitos humanos e proteção dos direitos fundamentais;
- IV - eficiência na prevenção e controle das infrações penais;
- V - eficiência no combate e apuração das infrações penais;
- VI - eficiência na prevenção e redução de riscos nas situações de emergência e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente;
- VII – participação efetiva da sociedade;
- VIII - resolução pacífica e legal de conflitos;
- IX - uso diferenciado e moderado da força;
- X – proteção da vida, do patrimônio, do trânsito e do meio ambiente;

XI – impessoalidade, transparência e publicidade;

XII – promoção da produção de conhecimento e estudos científicos sobre a segurança pública;

XIII – otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros das instituições envolvidas;

XIV - simplicidade, informalidade, economia procedimental e celeridade no serviço prestado à sociedade;

XV – relação harmônica e colaborativa entre os Poderes.

XVI – política nacional de prevenções

Seção III

Das Diretrizes

Art. 5º São diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública: I - atendimento

amplo e imediato ao cidadão;

II - planejamento estratégico e sistêmico;

III – fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis;

IV – atuação integrada entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana;

V – ações de coordenação, cooperação e colaboração dos órgãos e instituições de segurança pública nas fases de planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações, respeitando-se as atribuições legais promovendo a racionalização de meios com base nas melhores práticas;

VI – formação e capacitação continuada e qualificada dos profissionais de segurança pública, em consonância com a matriz curricular nacional;

VII - fortalecimento das instituições de segurança pública por meio de investimento

e desenvolvimento de projetos estruturantes e de inovação tecnológica;

VIII - sistematização e compartilhamento de todas informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas, em âmbito nacional;

IX - atuação com base em pesquisas, estudos, mapeamento e diagnósticos em áreas de interesse da segurança pública;

X - atendimento prioritário, qualificado e humanizado às pessoas em situação de vulnerabilidade;

XI - padronização de estruturas, de capacitação, de tecnologia e de equipamentos de interesse da segurança pública;

XII- ênfase nas ações de policiamento de proximidade com foco orientado a resolução de problemas devidamente detectados e mapeados;

XIII - modernização dos sistemas e da legislação de segurança pública de acordo com a evolução social;

XIV - participação preventiva e específica nas questões de segurança pública;

XV - integração entre os três Poderes no aprimoramento e aplicação da legislação penal;

XVI - Participação efetiva do Poder Judiciário e do Ministério Público na construção das estratégias e metas para alcançar os objetivos desta política;

XV - fomento de políticas públicas e educativas voltadas à reinserção social dos egressos do sistema prisional e do sistema socioeducativo;

XVIII- incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária, na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao Sistema de Segurança Pública.

XIX - distribuição do efetivo seguindo estudos e critérios técnicos;

XX - deontologia policial comum, respeitados os regimes jurídicos e as peculiaridades de cada instituição;

XXI - Registro único de ocorrência policial;

XXII – Utilização de relatórios do sistema de segurança pública.

Seção IV

Dos Objetivos

Art. 6º. São objetivos da Política Nacional de Segurança Pública:

- I - fomentar a integração em ações estratégicas e operacionais, atividades de inteligência de segurança pública e gerenciamento de crises e incidentes;
- II - apoiar as ações de investigação e, em caso de rompimento da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente, de bens e direitos dos cidadãos;
- III - incentivar medidas para a troca e modernização de equipamentos, da investigação, da perícia e da padronização de tecnologia dos órgãos e das instituições de segurança pública;
- IV - estimular e apoiar a realização de ações de prevenção à violência e à criminalidade, prioritariamente relacionadas à letalidade da população jovem negra, das mulheres e de outros grupos vulneráveis;
- V - promover a participação ampla nos conselhos de segurança pública;
- VI - estimular a produção e publicação de estudos e diagnósticos para a formulação e avaliação de políticas públicas de segurança;
- VII - promover a inteligência, planejamento e operacionalidade dos sistemas de segurança pública;
- VIII - incentivar e ampliar as ações de prevenção, controle e fiscalização para a repressão aos crimes transfronteiriços;
- IX – estimular efetivamente o intercâmbio de informações de inteligência de segurança pública com instituições estrangeiras congêneres;

X - integrar e compartilhar as informações de segurança pública, prisionais e sobre tráfico e uso de drogas ilícitas;

XI - estimular a padronização da formação, capacitação e qualificação dos profissionais de segurança pública, respeitando as especificidades e diversidades regionais, em consonância com esta Política, nos âmbitos Federal, Estadual, Distrital e Municipal;

XII - fomentar o aperfeiçoamento da aplicação e do cumprimento de medidas restritivas de direito e penas alternativas para o sistema penitenciários e socioeducativo;

XIII - fomentar o aperfeiçoamento dos regimes de cumprimento de pena restritiva de liberdade em relação à gravidade dos crimes cometidos;

XIV - racionalizar e humanizar o sistema penitenciário, o socioeducativo e outros ambientes de encarceramento;

XV - fomentar estudos, pesquisas e publicações sobre a política de enfrentamento às drogas e de redução de danos relacionados aos seus usuários e grupos sociais com os quais convivem;

XVI - fomentar ações permanentes no combate ao crime organizado e à corrupção, mapeando e rastreando os fundos monetários mantenedores das organizações;

XVII - estabelecer mecanismos de monitoramento, aprimoramento e avaliação das ações implementadas, atualizando as mesmas.

XVIII - promover uma relação colaborativa entre os órgãos de segurança pública e os integrantes do sistema judiciário e do Ministério Público na construção das estratégias e desenvolvimento das ações necessárias ao alcance das metas estabelecidas;

XIX - estimular a concessão de medidas protetivas em favor de pessoas em situação de vulnerabilidade;

XX - estimular a criação de mecanismos de proteção aos agentes públicos que compõe o Sistema Nacional de Segurança Pública e seus familiares;

XXI - estimular e incentivar a elaboração, execução e monitoramento de ações nas áreas de valorização profissional, de saúde, de qualidade de vida e de segurança dos servidores que compõe o Sistema Nacional de Segurança Pública;

XXII - priorizar políticas de redução da letalidade violenta;

XXIII - fortalecer os mecanismos de investigação de crimes hediondos, com utilização de explosivos, armamento de guerra, e dos homicídios dolosos;

XXIV - fortalecer as ações de fiscalização de armas de fogo e munições, com vistas à redução da violência letal;

XXV - fortalecer as ações de prevenção e repressão aos crimes cibernéticos e de espionagem industrial.

Seção V

Da Estratégia

Art.7º Política Nacional de Segurança Pública será implementada por estratégias que garantam a integração, coordenação e cooperação federativa, interoperabilidade, liderança situacional, modernização da gestão das instituições de segurança pública, valorização e proteção dos profissionais, complementaridade, dotação de recursos humanos, diagnóstico dos problemas a serem enfrentados, excelência técnica, avaliação continuada dos resultados e garantia da regularidade orçamentária para execução de estudos, planos e programas de segurança pública.

Parágrafo único. Os objetivos estabelecidos direcionarão a formulação do plano nacional de segurança pública, documento que estabelecerá as estratégias, metas, indicadores e ações daqueles objetivos.

Seção VI

Dos meios e instrumentos para implementação

Art. 8º São meios e instrumentos de implementação da Política Nacional de Segurança Pública:

I - os Planos decenais de Segurança Pública;

cont. EMP 7

II - o Sistema Nacional de Informações e de Gestão de Segurança Pública, que inclui:

- a) Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública – SINAPE;
- b) Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP;
- c) Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional – SIEVAP;
- d) Rede Nacional de Planejamento e Altos Estudos em Segurança Pública – RENAESP;
- e) Programa Nacional de Qualidade Psicológica e Familiar de Vida para Profissionais de Segurança Pública - PROVIDA;

III - os fundos de financiamento da Segurança Pública, asseguradas as transferências obrigatórias de recursos fundo a fundo;

IV – o Plano Nacional de Enfrentamento de Homicídios de Jovens.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I

Da Composição do Sistema

Art. 9º Fica instituído o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, integrado pelos órgãos mencionados no art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, socioeducativos, guardas municipais e demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§1º São integrantes estratégicos do SUSP:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio de seus respectivos Poderes Executivos;

II - os Conselhos de Segurança Pública dos três entes federados.

§2º. São integrantes operacionais do SUSP:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares;

VI - corpos de bombeiros militares;

VII - guardas municipais;

VIII – órgãos do sistema penitenciário;

IX – órgãos do sistema socioeducativo;

X – Departamentos Estaduais de Trânsito;

XI – secretaria nacional de segurança pública;

XII – secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;

XIII – secretaria nacional de proteção e defesa civil;

XIV – secretaria nacional de política sobre drogas.

§3º Considera-se de natureza policial a atividade exercida pelos agentes penitenciários.

§4º Os sistemas estaduais, distrital e municipais serão responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas, ações e projetos de Segurança Pública, com liberdade de organização e funcionamento, respeitado o disposto nesta Lei.

Seção II

Do Funcionamento

Art. 10. A integração e a coordenação dos órgãos integrantes do SUSP dar-se-ão nos limites de suas respectivas atribuições, por meio de:

I - operações com planejamento e execução integrados;

II - estratégias comuns para atuação na prevenção e controle qualificado de infrações penais;

III – Registro único de ocorrência policial;

IV - compartilhamento de informações, inclusive com o Sistema Brasileiro de Inteligência - SISBIN;

V - intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos e criação do Banco Nacional de Balística;

VI - integração das informações e dados de segurança pública por meio do SINESP.

§1º O SUSP será coordenado pelo Ministério da Segurança Pública.

§2º As operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe poderão ser ostensivas, de inteligência ou mistas, e contar com a participação de órgãos integrantes do SUSP e do Sistema Brasileiro de Inteligência - SISBIN, além de outros

órgãos dos sistemas federal, estadual, distrital ou municipal, não necessariamente vinculados diretamente aos órgãos de Segurança Pública, especialmente quando se tratar de enfrentamento a organizações criminosas.

§3º O compartilhamento de informações será feito preferencialmente por meio eletrônico, com acesso recíproco aos bancos de dados, nos termos estabelecidos pelo Ministério da Segurança Pública.

§4º O intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos para qualificação dos profissionais de Segurança Pública dar-se-á, entre outras formas, pela reciprocidade na abertura de vagas nos cursos de especialização, aperfeiçoamento e estudos de planejamento estratégicos, observada sempre que possível a matriz curricular nacional.

Art. 11. O Ministério da Segurança Pública fixará, anualmente, metas de excelência no âmbito de suas respectivas competências, visando à prevenção e repressão das infrações penais e administrativas e dos desastres, e utilizará indicadores públicos que demonstrem de forma objetiva os resultados pretendidos, com mapeamento de zonas quentes.

Art. 12. A aferição anual de metas deverá observar os seguintes parâmetros:

I - as atividades de polícia judiciária e de apuração das infrações penais serão aferidas, entre outros fatores, pelos índices de elucidação dos delitos, a partir dos registros de ocorrências policiais, especialmente os dolosos com resultado morte e roubos, pela identificação e prisão dos autores que deem origem a denúncias e condenações, cumprimentos de Mandados de Prisão de condenados a crimes com penas de reclusão, e pela recuperação do produto de crime em determinada área;

II - os Departamentos de Trânsito, pelo número de registros de veículos emitidos, controle de cobrança das autuações de infrações de trânsito, chassis remarcados, apuração de falsificações e recuperação de veículos furtados;

III - as atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública serão aferidas, entre outros fatores, pela maior ou menor incidência de infrações penais e administrativas em determinada área, seguindo os parâmetros do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas;

IV - as atividades dos corpos de bombeiros militares serão aferidas, entre outros fatores, pelas ações de prevenção, preparação para emergências e desastres, índices de tempo de resposta aos desastres e de recuperação de locais atingidos, considerando-se áreas determinadas;

V - avaliação da eficiência do sistema prisional, tendo como fatores, entre outros:

- a) o número de vagas ofertadas no sistema;
- b) a relação existente entre o número de presos e a quantidade de vagas ofertadas;
- c) índice de reiteração criminal dos egressos;
- d) quantidade de presos condenados atendidos dentro das normas da avaliação de resultados indicados nos incisos deste artigo, sempre atendendo a critérios objetivos e transparentes.

Art. 13. O Ministério da Segurança Pública, responsável pela gestão do SUSP, deverá orientar e acompanhar as atividades dos órgãos a este integrados, além de promover as seguintes ações:

I - apoiar os programas de aparelhamento e modernização dos órgãos de Segurança Pública do País;

II - implementar, manter e expandir, observadas as restrições quanto a sigilo previstas em lei, o Sistema Nacional de Informações e de Gestão de Segurança Pública;

III - efetivar o intercâmbio de experiências técnicas e operacionais entre os órgãos policiais federais, estaduais, do Distrito Federal e as guardas municipais;

IV - promover a qualificação profissional dos integrantes da Segurança Pública, especialmente nas suas dimensões operacionais, éticas e técnico- científica;

V - realizar estudos e pesquisas nacionais e consolidar dados e informações estatísticas sobre criminalidade e vitimização;

VI - coordenar as atividades de inteligência da Segurança Pública integrada ao SISBIN.

Art. 14. Fica ainda sob a responsabilidade do Ministério da Segurança Pública:

I - disponibilizar sistema padronizado, informatizado e seguro que permita o intercâmbio de informações entre os integrantes do SUSP;

II - auditar periodicamente a infraestrutura tecnológica e a segurança dos processos, redes e sistemas;

III - estabelecer cronograma para adequação dos integrantes do SUSP às normas e procedimentos de funcionamento do Sistema.

Art. 15. A União poderá apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando estes não dispuserem de condições técnicas e operacionais necessárias à implementação do SUSP.

Art. 16. Os órgãos integrantes do SUSP poderão atuar em conjunto ou isoladamente nas rodovias, ferrovias e hidrovias federais, estaduais ou do Distrito Federal, no âmbito das respectivas atribuições, devendo comunicar a operação, prévia, se possível, ou imediatamente após sua realização, ao responsável pela área circunscricional.

Cont. Emp 7

Art. 17. Regulamento disciplinará os critérios de aplicação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP e do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, devendo utilizar como parâmetro os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), previstos na lei complementar nº 143 de 2013, e as metas e resultados alcançados.

Art. 18. As aquisições de bens e serviços para os órgãos integrantes do SUSP, terão por objetivo a eficácia de suas atividades e obedecerão a critérios técnicos de qualidade, modernidade, eficiência e resistência, observadas as normas de licitação e contratos.

Parágrafo único. As aeronaves utilizadas pelos órgãos de Segurança Pública serão inscritas em categoria específica, nos termos da legislação, aplicando-se lhes, no que couber, as normas atinentes à aviação.

CAPÍTULO IV

DOS CONSELHOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I

Da Composição

Art. 19. A estrutura formal do SUSP dar-se-á pela formação de Conselhos permanentes a serem criados na forma do art. 21.

Art. 20. Serão criados Conselhos de Segurança Pública, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, através de propostas dos Chefes dos Poderes Executivos, encaminhadas aos respectivos Poderes Legislativos.

§1º O Conselho Nacional de Segurança Pública, com atribuições, funcionamento e composição estabelecidos em regulamento, contará com a participação de representantes da União, Estados, Distrito Federal, Municípios.

§ 2º. Os Conselhos congregarão representantes com poder de decisão dentro de suas estruturas governamentais e terão natureza de colegiado, com competência corretiva, consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública, respeitando as instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública.

§ 3º Os Conselhos exercerão a função de Controle Externo das instituições arroladas no § 2º do art. 7º, podendo recomendar providências, advertir e, no caso de descumprimento reiterado das falhas apontadas, sugerir a destituição do seu titular.

§ 4º A fiscalização de que trata o parágrafo anterior, levará em consideração, dentre outros, os seguintes aspectos:

- a) as condições de trabalho e valorização e respeito pela integridade física e moral dos seus integrantes;
- b) o atingimento das metas previstas nesta Lei;
- c) o resultado célere na apuração das denúncias em tramitação nas suas respectivas Corregedorias; e
- d) o grau de confiabilidade e aceitabilidade do órgão pela população por ele atendida.

§ 5º. Caberá aos Conselhos propor, também, diretrizes para as políticas públicas de Segurança Pública, considerando a prevenção e a repressão da violência e da criminalidade.

§ 6º. A organização, o funcionamento e demais competências dos Conselhos serão regulamentados por ato do Poder Executivo, nos limites estabelecidos por esta Lei.

§ 8º. Os Conselhos Estaduais e Municipais de Segurança Pública, que contarão, também, com representantes da sociedade civil organizada e de representantes dos trabalhadores, poderão ser descentralizados ou congregados por região para melhor atuação e intercâmbio comunitário.

Seção II

cont. EMP 7

Dos Conselheiros

Art. 21. Os Conselhos serão compostos por:

I - representantes de cada órgão ou entidade integrante do SUSP;

II - representante do Poder Judiciário;

III - representante do Ministério Público;

IV - representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

V - representante da Defensoria Pública;

VI - representantes de entidades e organizações da sociedade, cuja finalidade esteja relacionada com políticas de Segurança Pública;

VII – representantes de entidades de trabalhadores da área de segurança pública

§ 1º Os representantes das entidades e organizações referidas nos incisos VI e VII do caput serão eleitos por meio de processo aberto a todas as entidades e organizações cuja finalidade seja relacionada com as políticas de segurança pública, conforme convocação pública e critérios objetivos previamente definidos pelos Conselhos.

§2º Cada conselheiro terá um suplente, que substituirá o titular em sua ausência.

§3º Os mandatos eletivos dos membros referidos nos incisos VI e VII do caput e a designação dos demais membros terão a duração de dois anos, sendo permitida apenas uma reeleição.

CAPÍTULO V

DA FORMULAÇÃO DOS PLANOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I

Dos Planos

Art. 22. A União instituirá Plano Nacional de Segurança Pública, destinado a articular as ações do Poder Público, com a finalidade de:

- I - promover a melhora da qualidade da gestão das políticas sobre Segurança Pública;
- II - contribuir para a organização dos Conselhos de Segurança Pública;
- III - assegurar a produção de conhecimento no tema destinado ao melhor diagnóstico, definição de metas e a avaliação dos resultados das políticas de Segurança Pública;
- IV - priorizar ações preventivas e fiscalizatórias de segurança interna, nas divisas, fronteiras, portos e aeroportos.

§1º As políticas públicas de segurança não se restringem aos integrantes do SUSP, mas devem considerar um contexto social amplo, abrangendo outras áreas do serviço público, como educação, saúde, lazer e cultura, respeitadas as atribuições e finalidades de cada área do serviço público.

§2º. O Plano de que trata o caput terá duração de dez anos a contar de sua elaboração.

§3º. As ações de prevenção à criminalidade devem ser prioritárias quando da elaboração do plano de que trata o caput.

§4º. A União por intermédio do Ministério da Segurança Pública, deverá elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e as formas de financiamento e gestão das políticas de Segurança Pública.

§5º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Segurança Pública, elaborar e implantar seus Planos correspondentes em até dois anos a partir da publicação do documento nacional, sob pena de não poderem receber recursos da União para a execução de programas ou ações de Segurança Pública.

§6º. O Poder Público deverá dar a mais ampla divulgação ao conteúdo das políticas e dos Planos de Segurança Pública.

Art. 23. A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará avaliações anuais sobre a implementação do Plano Nacional de Segurança Pública, tendo como objetivo verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas.

Parágrafo único A primeira avaliação do Plano Nacional de Segurança Pública realizar-se-á no segundo ano de vigência desta Lei, cabendo ao Poder Legislativo Federal acompanhá-la.

Seção II

Das Diretrizes Gerais

Art. 24. Os agentes públicos deverão observar as seguintes diretrizes na elaboração e na execução dos planos:

I - adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos, entidades privadas, corporações policiais e organismos internacionais, a fim de implantar parcerias para a execução de políticas de Segurança Pública;

II - realizar a integração de programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção da criminalidade e a prevenção de desastres;

III - viabilizar ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas de Segurança Pública;

IV - desenvolver programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção da criminalidade e a prevenção de desastres;

V - incentivar a inclusão da disciplina de prevenção à violência, bem como da

prevenção de desastres, nos conteúdos curriculares dos diversos níveis de ensino;

VI - ampliar as alternativas de inserção econômica e social dos egressos do sistema prisional, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional;

VII - garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das Políticas de Segurança Pública;

VIII - promover o monitoramento e a avaliação e atualização das políticas de Segurança Pública;

IX - fomentar a criação de grupos de estudos, a serem formados por agentes públicos dos órgãos integrantes do SUSP, professores e pesquisadores, para produção de conhecimento e reflexão sobre o fenômeno da criminalidade, com o apoio e a coordenação dos órgãos públicos de cada unidade da Federação;

X - fomentar a harmonização e o trabalho conjunto dos integrantes do SUSP;

XI - garantir o planejamento e a execução de Políticas de Segurança Pública;

XII - fomentar estudos de planejamento urbano, a fim de que medidas preventivas de criminalidade façam parte do Plano Diretor das cidades estimulando, entre outras ações, o reforço na iluminação pública, capinas e a verificação de pessoas e de famílias em situação de risco social e criminal.

Seção III

Das Metas para Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública

Art. 25. Os integrantes do SUSP fixarão, anualmente, metas de excelência no âmbito de suas respectivas competências, visando à prevenção e a repressão de infrações

cont. Emp 7

penais e administrativas e desastres, que tenham como finalidade:

I - planejar, pactuar, implementar, coordenar e supervisionar as atividades de educação gerencial, técnica e operacional, em cooperação com as unidades da Federação;

II - apoiar e promover educação qualificada, continuada e integrada;

III - identificar e propor novas metodologias e técnicas de educação voltadas ao aprimoramento das suas atividades;

IV - identificar e propor mecanismos de valorização profissional;

V - apoiar e promover o sistema de saúde para os profissionais de Segurança Pública; e

VI - apoiar e promover o sistema habitacional para os profissionais de Segurança Pública.

Seção IV

Da Cooperação, Integração e Funcionamento Harmônico dos Membros do SUSP

Art. 26. Fica instituído, no âmbito do SUSP, o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública – SINAPED, como os seguintes objetivos:

I - contribuir para a organização e integração dos membros do SUSP, projetos das políticas de Segurança Pública e respectivos diagnósticos, planos de ação, resultados e avaliações;

II - assegurar o conhecimento sobre os programas, ações, atividades e promover a melhora da qualidade da gestão dos programas, ações, atividades e projetos de Segurança Pública;

III - garantir que as políticas de Segurança Pública abranjam, no mínimo, o adequado diagnóstico, a gestão e os resultados das políticas e dos

programas de prevenção e de controle da violência, tendo por objetivo verificar:

- a) se o planejamento orçamentário e sua execução se processam de forma compatível com as necessidades do respectivo sistema de Segurança Pública;
- b) a eficácia da utilização dos recursos públicos;
- c) a manutenção do fluxo financeiro, considerando as necessidades operacionais dos programas, as normas de referência e as condições previstas nos instrumentos jurídicos celebrados entre os entes federados, os órgãos gestores e os integrantes do SUSP;
- d) a implementação de todos os demais compromissos assumidos por ocasião da celebração dos instrumentos jurídicos relativos à efetivação das políticas de Segurança Pública; e
- e) a articulação interinstitucional e Inter setorial das políticas.

Art. 27. Ao final da avaliação, será elaborado relatório contendo histórico e caracterização do trabalho, as recomendações e os prazos para que essas sejam cumpridas, além de outros elementos a serem definidos em regulamento.

§1º. Os resultados da avaliação das políticas serão utilizados para:

- I - planejar as metas, eleger as prioridades para execução e financiamento;
- II - reestruturar ou ampliar os programas de prevenção e controle;
- III - adequar os objetivos e a natureza dos programas, ações e projetos;
- IV celebrar instrumentos de cooperação com vistas à correção de problemas levantados na avaliação;
- V - aumentar o financiamento para fortalecer o Sistema de Segurança Pública;
- VI - melhorar e ampliar a capacitação dos operadores do SUSP.

§2º. O relatório da avaliação deverá ser encaminhado aos respectivos Conselhos de Segurança Pública.

Art. 28. As autoridades, os gestores, as entidades e os órgãos envolvidos com a Segurança Pública têm o dever de colaborar com o processo de avaliação, facilitando o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários ao seu efetivo cumprimento.

Art. 29. O processo de avaliação das políticas de Segurança Pública deverá contar com a participação de representantes dos Três Poderes, do Ministério Público, Defensoria Pública e dos Conselhos de Segurança Pública, observados os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Art. 30. Cabe ao Poder Legislativo acompanhar as avaliações do respectivo ente federado.

Art. 31. O Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento das Políticas de Segurança Pública - SINAPED assegurará, na metodologia a ser empregada:

I - a realização da auto avaliação dos gestores e das corporações;

II - a avaliação institucional externa, contemplando a análise global e integrada das instalações físicas, relações institucionais, compromisso social, atividades e finalidades das corporações;

III - a análise global e integrada dos diagnósticos, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas de Segurança Pública;

IV - o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos.

Art. 32. A avaliação será coordenada por uma comissão permanente e realizada por comissões temporárias, essas compostas, no mínimo, por três membros, na forma do regulamento de criação dos conselhos.

Parágrafo único. É vedado à comissão permanente designar avaliadores que sejam

titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados, desde que:

I - tenham relação de parentesco até terceiro grau com titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados;

II - estejam respondendo a processo criminal ou administrativo.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Seção I

Do Controle Interno

Art. 33. Aos órgãos de correição caberá o gerenciamento e a realização dos processos e procedimentos de apuração de responsabilidade funcional, por meio de sindicância, inquérito policial e processo administrativo disciplinar, e a proposição de subsídios para o aperfeiçoamento das atividades dos órgãos de Segurança Pública através dos órgãos correcionais.

Seção II

Do Acompanhamento Público da Atividade Policial

Art. 34. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão instituir órgãos de ouvidoria dotados de autonomia e independência no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. À ouvidoria competirá o recebimento e tratamento de representações, elogios e sugestões de qualquer pessoa sobre as ações e atividades dos profissionais e membros integrantes do SUSP, devendo encaminhar ao órgão com atribuição para as providências legais e resposta ao requerente.

Seção III

Da Transparência e da Integração de Dados e Informações

Art. 35. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP, com a finalidade de armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas com:

- I - segurança pública;
- II - sistema prisional e execução penal;
- III - enfrentamento do tráfico de drogas ilícitas.

Art. 36. O SINESP tem por objetivos:

- I - proceder à coleta, análise, atualização, sistematização, integração e interpretação de dados e informações relativos às políticas de Segurança Pública;
- II - disponibilizar estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas;
- III - promover a integração das redes e sistemas de dados e informações de Segurança Pública, criminais, do sistema prisional e sobre drogas;
- IV - garantir a interoperabilidade dos sistemas de dados e informações, conforme os padrões definidos pelo Conselho Gestor.

Parágrafo único. O SINESP adotará os padrões de integridade, disponibilidade, confidencialidade, confiabilidade e tempestividade dos sistemas informatizados do Governo Federal.

Art. 37. Integram o SINESP todos os entes federados, por intermédio de órgãos criados ou designados para este fim.

§ 1º. Os dados e informações de que trata esta Lei deverão ser padronizados e categorizados e serão fornecidos e atualizados pelos integrantes do SINESP.

§ 2º. O integrante que deixar de fornecer ou atualizar seus dados e informações no SINESP poderá não receber recursos nem celebrar parcerias com a União para

financiamento de programas, projetos ou ações de Segurança Pública e do sistema prisional, na forma do regulamento.

§ 3º. O Ministério da Segurança Pública fica autorizado a celebrar convênios com órgãos do Poder Executivo que não integrem o SUSP, com o Poder Judiciário e com o Ministério Público, para compatibilização de sistemas de informação e integração de dados, ressalvadas as vedações constitucionais de sigilo e desde que o objeto fundamental dos acordos seja a prevenção e repressão da violência.

§4º A omissão no fornecimento das informações legais implica em responsabilidade civil, penal e administrativo do agente público.

CAPÍTULO VII

DA CAPACITAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I

Do Sistema Integrado de Educação

Art. 38. Fica instituído o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional - SIEVAP, com a finalidade de:

- I - planejar, pactuar, implementar, coordenar e supervisionar as atividades de educação gerencial, técnica e operacional, em cooperação com as unidades da Federação;
- II - identificar e propor novas metodologias e técnicas de educação voltadas ao aprimoramento das suas atividades;
- III - apoiar e promover educação qualificada, continuada e integrada;
- IV - identificar e propor mecanismos de valorização profissional.

§ 1º. O SIEVAP é constituído, entre outros, pelos seguintes programas:

I - matriz curricular nacional;

II - rede nacional de altos estudos em Segurança Pública;

III - rede nacional de educação à distância em segurança pública – Rede EAD - Senasp;

IV - programa nacional de qualidade de vida para Segurança Pública.

§ 2º Os órgãos integrantes do SUSP, terão acesso às ações de educação do SIEVAP, conforme política definida pelo Ministério da Segurança Pública.

Art. 39. A matriz curricular nacional constitui-se em referencial teórico, metodológico e avaliativo para as ações de educação aos profissionais de Segurança Pública e deverá ser observada nas atividades formativas de ingresso, aperfeiçoamento, atualização, capacitação e especialização na área de Segurança Pública, nas modalidades presencial e à distância, respeitados o regime jurídico e as peculiaridades de cada instituição.

§ 1º A matriz curricular é pautada nos direitos humanos, nos princípios da andragogia e nas teorias que enfocam o processo de construção do conhecimento.

§ 2º Os programas de educação deverão estar em consonância com os princípios da matriz curricular nacional.

Art. 40. A Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública - RENAESP, integrada por instituições de ensino superior, observadas as normas de licitação e contratos, tem como objetivo:

I - promover cursos de graduação, extensão e pós-graduação em Segurança Pública;

II - fomentar a integração entre as ações dos profissionais, em conformidade com as políticas nacionais de Segurança Pública;

III - promover a compreensão do fenômeno da violência;

IV - difundir a cidadania, os direitos humanos e a educação para a paz;

V - articular o conhecimento prático dos profissionais de Segurança Pública com os conhecimentos acadêmicos;

VI - difundir e reforçar a construção de cultura de Segurança Pública fundada nos paradigmas da contemporaneidade, da inteligência, da informação e do exercício de atribuições estratégicas, técnicas e científicas; e

VII - incentivar a produção técnico-científica que contribua para as atividades desenvolvidas pelo SUSP.

Art. 41. A rede nacional de educação à distância em segurança pública Ead Senasp é escola virtual destinada aos profissionais de Segurança Pública, que tem como objetivo viabilizar o acesso aos processos de aprendizagem, independentemente das limitações geográficas e sociais existentes, com o propósito de democratizar a educação em Segurança Pública.

Seção II

Da Valorização

Art. 42. O Programa Nacional de Qualidade de Vida para os Profissionais de Segurança Pública – PROVIDA, tem por objetivo elaborar, implementar, apoiar, monitorar e avaliar, entre outros, os projetos de programas de atenção psicossocial e de saúde no trabalho dos profissionais de Segurança Pública, bem como a integração sistêmica das unidades de saúde dos órgãos que compõem o SUSP.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Os documentos de identificação funcional dos profissionais da área de Segurança Pública, serão padronizados mediante ato do Ministro de Estado da Segurança Pública, e terão fé pública, e validade em todo o território nacional.

Art. 44. É considerado de natureza policial e de bombeiro militar o tempo de serviço prestado pelos profissionais referidos no art. 144 da Constituição Federal, pelos integrantes dos quadros efetivos da perícia oficial de natureza criminal e pelos agentes penitenciários, perante o Ministério da Segurança Pública, e em cargos em comissão ou funções de confiança em órgãos integrantes do SUSP.

Art. 45. As leis e regulamentos disciplinares que versam sobre direitos e deveres dos profissionais de segurança pública devem ser adequadas à Constituição Federal de 1988, no prazo de dois anos a contar da publicação desta lei.

Art. 46. Deverão ser realizadas conferências a cada 10 anos para debater as diretrizes dos planos nacional, estaduais e municipais da Segurança Pública.

Art. 47. O § 1º do artigo 3º da Lei Complementar nº 79, de 1994, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 1º São consideradas obrigatórias as transferências dos recursos do FUNPEN, que poderão, ressalvado o disposto no art. 3o-A desta Lei, ser repassados mediante convênio, acordos e ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo, ou fundo a fundo, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 48. O § 5º do artigo 4º da Lei nº 10.201, de 2001, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º

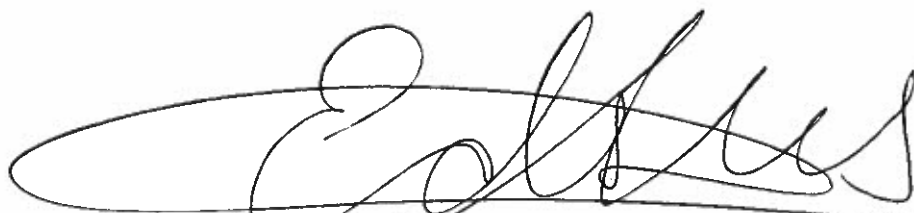
.....

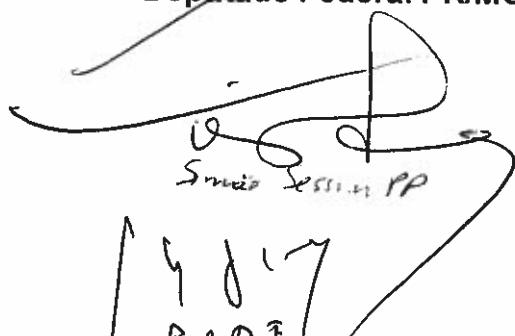
§ 5º São consideradas obrigatórias as transferências dos recursos do FNSP, que poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes, fundo a fundo ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo, nos

termos do regulamento." (NR)

Art. 49. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2018


DELEGADO EDSON MOREIRA
Deputado Federal PR/MG


Serviço Sessões PP

4817
P092
Bouler

Suziellen Pereira Coutinho
PT/PR